



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2304370-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, é agravada MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUSTÓDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2304370-75.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Sistemas e Planos de Saúde Ltda
Agravado: Maria Aparecida dos Santos Custódio
Comarca: São Paulo
Juiz: Lucilia Alcione Prata

Voto nº 11.579

Agravo interno. Decisão do Relator que não conheceu do agravo de instrumento. Manutenção. Ausência dos pressupostos para aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ). Necessidade e pertinência da prova pericial postulada pela parte que poderá ser discutida em eventual apelação. Situação de urgência decorrente da inutilidade da posterior análise da questão não caracterizada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em relação à decisão do Relator (fls. 124/127) que não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que: a) discute-se na demanda obrigação de cobertura de home care em favor da agravada; b) é necessária a produção de prova pericial médica para aferição da necessidade e extensão do atendimento, especialmente de enfermagem; c) a hipótese se enquadra no Tema 988 do STJ, sendo caso de aplicação da taxatividade mitigada; d) os julgados invocados na decisão não aplicam ao caso *sub judice*; e) o TJSP tem admitido a produção de prova pericial em casos semelhantes; f) a não produção da prova pericial implicará em cerceamento de defesa.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo:

"O recurso de agravo é incabível, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

O rol apresentado é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, sendo resultado de clara decisão do legislador no sentido de restringir o cabimento do recurso a determinadas hipóteses, enquanto em relação às demais deve a matéria ser deduzida em eventual apelação, não havendo preclusão.

As hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, portanto, são limitadas, tal como disposto no art. 1.015 do CPC, não se enquadrando a hipótese de indeferimento de produção de prova como previsão de agravo.

Nem se caracteriza a situação excepcional de reconhecimento de mitigação da taxatividade (Tema 988 do STJ), pois não caracterizada situação de urgência decorrente da inutilidade da posterior análise da questão.

Cabe ao Juiz determinar as provas necessárias e avaliar sua pertinência, não se podendo afirmar *a priori* existência de cerceamento de defesa, sem análise das demais provas produzidas e das questões controvertidas analisadas na sentença.

Em situações semelhantes a jurisprudência tem reconhecido que o indeferimento de prova não é questão a ser apreciada em agravo:

"AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu parte dos quesitos apresentados pela recorrente – Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento – Matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil – Situação de urgência ou cerceamento de defesa não configurada – Falta de apresentação de qualquer argumento novo, sólido e suficiente, capaz de ensejar a alteração do que então fora decidido – Decisão mantida – Agravo interno desprovido."(TJSP; Agravo Interno Cível 2209197-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

"Agravo de Instrumento. Revisional de alimentos – Decisão que indeferiu pesquisa de bens em nome da representante da menor pelo sistema Bacen-Jud e expedição de ofício à escola da menor – Questão relativa à prova – Hipótese que não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Recurso que não merece ser conhecido. Não se conhece do recurso."(TJSP; Agravo de Instrumento 2100694-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020).

"Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Insurgência da Autora contra o indeferimento da prova consistente na quebra do sigilo bancário fiscal e bancário, desde o início da união estável havida entre as partes. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2269421-30.2021.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reconhecimento e Dissolução de União Estável – Insurgência do requerido contra a decisão que indeferiu a realização de pesquisas de bens em nome da agravada - Rol taxativo - A decisão que não defere a realização de pesquisas de bens não se insere no rol do art. 1.015 do CPC/2015, não se cuidando na espécie de tutela de urgência cautelar ou antecipada, mas mero meio de produção de prova - Não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Recurso não conhecido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2233417-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/10/2021; Data de Registro: 23/10/2021).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento."

Não se justifica, *data venia*, a revisão deste entendimento.

Faltam os pressupostos para aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988 do STJ), especialmente porque não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, a pertinência e necessidade da perícia postulada pela parte poderá ser discutida em eventual apelação, a qual, caso acolhida, implicará no retorno dos autos à origem para produção da prova em questão.

Ademais é prematuro afirmar que a não produção da prova implicará na procedência da demanda, pois o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento com outros elementos probatórios.

Da mesma forma, como consignado na decisão, *"não se podendo afirmar a priori existência de cerceamento de defesa, sem análise das demais provas produzidas e das questões controvertidas analisadas na sentença"*.

No mais, os julgados invocados na decisão apenas corroboram a tese de que não é cabível agravo de instrumento contra decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferitória de provas.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator